

Acusado: Carlos Bernardo Torres Rodenburg

Assunto: Não envio das informações previstas no artigo 16 da Instrução CVM n.º 202/93 e artigo 21 da Instrução CVM n.º 480/09

Diretor relator: Alexsandro Broedel Lopes

Declaração de voto da Diretora Luciana Dias

Acompanho o voto do Diretor Relator Alexsandro Broedel Lopes apenas no sentido de que não se pode responsabilizar o Sr. Carlos Bernardo Torres Rodenburg pelo não envio do Formulário de Informação Trimestral referente ao período encerrado em 31.03.2009. Isso porque a eleição do acusado para ocupar o cargo de Diretor de Relação com Investidores da companhia ocorreu apenas em 17.06.2009, ou seja, em data posterior ao prazo para envio do referido documento, vencido em 01.06.2009. Entendo que, especificamente em relação a esse documento, a multa aplicada deve ser objetiva e proporcionalmente reduzida.

No que diz respeito aos demais documentos que deixaram de ser enviados ou foram enviados em atraso pelo Sr. Carlos Bernardo Torres Rodenburg, acompanho a SEP e entendo que a multa deve ser mantida. Isto porque nem o processo ou nem a defesa demonstram que a administração da companhia estava impedida de elaborar e entregar os documentos para o cumprimento de suas obrigações periódicas.

Nada nos argumentos de defesa ou mesmo no processo mostra que houvesse um óbice intransponível para elaboração e entrega dos documentos relativos às informações periódicas. Na verdade, o acusado argumenta que a administração da Araucária Participações S.A. concentrou esforços na defesa dos direitos da companhia e, por isso, teve dificuldades de cumprir com as obrigações periódicas. Assim, não parece que possa se falar em força maior.

Como bem relatou o Diretor Alexsandro Broedel Lopes, os precedentes desta casa eximem administradores da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações periódicas somente em casos de força maior. Situações excepcionais ou dificuldades imprevisíveis não são suficientes para a configuração de força maior, para o que é necessário que haja óbice intransponível.

Ademais, é precisamente nos momentos em que a companhia passa por situação excepcional que a comunicação entre emissor e investidor é mais importante, pois tal situação excepcional é potencialmente capaz de influenciar o preço dos valores mobiliários emitidos e a intenção do investidor de comprar, vender ou manter tais valores mobiliários.

Em razão do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir, apenas no que concerne ao Formulário de Informação Trimestral referente ao período encerrado em 31.03.2009, a multa aplicada ao Sr. Carlos Bernardo Torres Rodenburg para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2011.

Luciana Dias

Diretora